



PROCESSOS TC 01829/15

Origem: Consórcio Intermunicipal de Saúde da Região do Vale do Piancó

Natureza: Licitações e Contratos – Concorrência

Responsável: Francisco Sales de Lima Lacerda (Presidente do Consórcio)

Interessado: Fernando Robson Almeida de Araújo (Presidente da Comissão de Licitação)

Interessado: Flávio Augusto Cardoso Cunha (Assessor Técnico)

Relator: Conselheiro André Carlo Torres Pontes

LICITAÇÃO, CONTRATO E TERMO ADITIVO. Consórcio Intermunicipal de Saúde da Região do Vale do Piancó. Concorrência 001/2014. Contratação de empresa especializada para execução dos serviços descritos no convênio celebrado entre o Consórcio Intermunicipal de Saúde do Vale do Piancó e a FUNASA, que consiste no refazimento e conserto de habitações para o combate e o controle da Doença de Chagas nos Municípios de Piancó, Santana dos Garrotes Itaporanga, Igaracy, Emas, Aguiar, Pedra Branca, Ibiara, Conceição, Coremas e Nova Olinda. Recursos da União transferidos. Competência para fiscalizar dos órgãos federais de controle. Comunicação. Arquivamento.

RESOLUÇÃO PROCESSUAL RC2 – TC 00053/21

RELATÓRIO

Cuida-se de processo formalizado com escopo de examinar a Licitação, na modalidade Concorrência 001/2014, realizada pelo Consórcio Intermunicipal de Saúde da Região do Vale do Piancó, sob a gestão do então Prefeito de Piancó, Senhor FRANCISCO SALES DE LIMA LACERDA (Presidente do Consórcio), objetivando a contratação de empresa especializada para execução dos serviços descritos no convênio celebrado entre o CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL DE SAÚDE DO VALE DO PIANCÓ e a FUNDAÇÃO NACIONAL DE SAÚDE - FUNASA, com o objeto de refazimento e conserto de habitações para o combate e o controle da Doença de Chagas nos Municípios de Piancó, Santana dos Garrotes Itaporanga, Igaracy, Emas, Aguiar, Pedra Branca, Ibiara, Conceição, Coremas e Nova Olinda, conduzida pelo Presidente da Comissão de Licitação, Senhor FERNANDO ROBSON ALMEIDA DE ARAÚJO, em que, após concessão de Mandado de Segurança, se sagrou vencedora a empresa SENCO – SERVIÇOS DE ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES LTDA (CNPJ 70.104.302/0001-95), representada pelo Senhor HUGO CAETANO DA NÓBREGA (Contrato 012/2014, celebrado em 29/10/2014 e publicado no DOU de 04/11/2014, para vigorar por 720 dias e com o valor de R\$22.714.108,98).



PROCESSOS TC 01829/15

Documentação acostada às fls. 2/3776.

Depois acostados documentos de fls. 3779/4331, a Auditoria, ao examinar os elementos encartados, confeccionou relatório inicial (fls. 4332/4333), com as seguintes informações e conclusão:

Trata-se o processo da análise do procedimento licitatório Concorrência nº 001/2014, realizado pelo Consórcio Intermunicipal de Saúde da Região do Vale do Piancó, cujo objeto é a CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA EXECUÇÃO DOS SERVIÇOS DESCRITOS NO CONVÊNIO CELEBRADO ENTRE O CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL DE SAÚDE DO VALE DO PIANCÓ E A FUNASA, QUE CONSISTE NO REFAZIMENTO E CONCERTO DE HABITAÇÕES PARA O COMBATE E O CONTROLE DA DOENÇA DE CHAGAS NOS SEGUINTE MUNICÍPIOS DO VALE: PIANCÓ, ITAPORANGA, IGARACY, EMAS, AGUIAR, PEDRA BRANCA, IBIARA, CONCEIÇÃO, COREMAS E NOVA OLINDA.

Este Órgão Técnico ao proceder à análise inicial do referido processo, verificou que a documentação encartada estava na ordem inversa, ou seja, o processo administrativo da Concorrência nº 001/2014 foi anexado aos autos de trás para frente, dificultando a análise por esta Auditoria em determinadas partes do processo, principalmente na análise do Edital, do Contrato, e dos recursos interpostos pelas licitantes. Ademais, este Órgão Técnico verificou que o Edital da licitação ora em análise encontrava-se incompleto.

Ante o exposto, esta Auditoria pugna pela **NOTIFICAÇÃO** da autoridade responsável, para que tome providências no sentido de enviar todo o procedimento administrativo da Concorrência nº 001/2014 na ordem correta de numeração das páginas, para uma melhor análise.

Citação do Senhor FRANCISCO SALES DE LIMA LACERDA para apresentação de esclarecimentos com Aviso de Recebimento (fls. 4335/4336)

Antes da apresentação de defesa, o interessado solicitou alteração de informações na licitação (fls. 4338/4339), sendo indeferido pela ASTEC.

Após apresentação de defesa (fls. 4344/5456), foi anexado aos presentes autos o Processo TC 11061/14 - Denúncia (fls. 11551/11580) e o Primeiro Termo Aditivo ao Contrato 012/2014 e documentos correspondentes (fls. 11583/11595), celebrado em 27/10/2016, para prorrogar a vigência do contrato por 720 dias e alterar a dotação orçamentária.



PROCESSOS TC 01829/15

Análise de defesa (fls. 11598/11606):

Trata o presente processo de análise da licitação, na modalidade Concorrência, sob o número 001/2014, formalizada pelo Consórcio Intermunicipal de Saúde da Região do Vale do Piancó.

No Relatório Inicial, às fls. 4332/4332, a Auditoria verificou que a documentação encartada estava na ordem inversa, ou seja, o processo administrativo da Concorrência nº 001/2014 foi anexado aos autos de trás para frente, dificultando a análise em determinadas partes do processo, principalmente em relação ao Edital, ao Contrato, e aos recursos interpostos pelas empresas licitantes.

O gestor foi notificado e apresentou defesa através do Doc. TC 45.195/16 (fls. 4344/5456).

Contudo, antes de esta Auditoria se pronunciar acerca dos documentos encaminhados pela defesa, é importante informar que em 26/02/2018, por determinação do Relator, foi anexado aos autos o **Processo TC 11.061/14**, o qual se trata de denúncia apresentada, em 06/08/2014, pelo representante da empresa SENCO – SERVIÇOS DE ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES LTDA, Sr. Hugo Caitano da Nóbrega, contra ato do presidente da Comissão Permanente de Licitação do Consórcio Intermunicipal de Saúde da Região do Vale do Piancó, em face do resultado do LOTE 1 da Concorrência n.º 001/2014, denunciando as seguintes ocorrências:

- Não aplicação da desoneração da folha de pagamento, no cálculo do BDI e Encargos Sociais;
- Não existência do empate ficto, necessário para aplicabilidade do critério de desempate, baseado na Lei Complementar 123/2006.

O referido processo já foi analisado por órgãos deste Tribunal e está instruído com: relatório inicial acerca dos fatos denunciados; defesa apresentada; relatório de análise de defesa e parecer do MPC/TCE.



PROCESSOS TC 01829/15

O pronunciamento do órgão técnico de instrução, após análise de defesa referente a essa denúncia, foi no sentido de:

- 1) Quanto a **não aplicação da desoneração da folha de pagamento, no cálculo do BDI e Encargos Sociais:**

A Auditoria acolhe as alegações da denunciante, opinando pela desclassificação da Empresa SM CONSTRUÇÕES, COMÉRCIO E INDÚSTRIA EIRELE - EPP.

- 2) Quanto a **não existência do empate ficto, necessário para aplicabilidade do critério de desempate, baseado na Lei Complementar 123/2006:**

No caso em tela, verificou-se que o melhor preço foi apresentado pela Empresa SENCO – SERVIÇOS DE ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES LTDA, no valor de R\$ 13.111.189,46 (Treze milhões, cento e onze mil, cento e oitenta e nove reais, e quarenta e seis centavos). Ao acrescentar o percentual de 10% sobre a mesma, chega-se ao montante de R\$ 14.422.308,41 (Quatorze milhões, quatrocentos e vinte e dois mil, trezentos e oito reais, e quarenta e um centavos).

Ao se comparar este valor (R\$ 14.422.308,41), com o valor da proposta da Empresa SM CONSTRUÇÕES, COMÉRCIO E INDÚSTRIA EIRELE – EPP (14.492.583,90), verificou-se que a mesma ficou acima do percentual estipulado pela Lei Complementar 123/2006, em seu Art. 44, § 1º, bem como, do subitem 10.2.1.2 do Edital de Licitação, ou seja, o valor da proposta da Empresa SM CONSTRUÇÕES, COMÉRCIO E INDÚSTRIA EIRELE – EPP, superou o valor da proposta da Empresa SENCO – SERVIÇOS DE ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES LTDA, em 10,54%.

Ante o exposto, a Auditoria acolhe as alegações do denunciante, opinando pela decretação da Empresa SENCO – SERVIÇOS DE ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES LTDA, como vencedora do LOTE 1 da Concorrência nº 01/2014.

Outrossim, por ocasião da análise da defesa, nos autos do processo de denúncia, em agosto/2015, a Auditoria evidenciou, às fls. 11553/11562, dois aspectos relevantes:

Primeiro a empresa SENCO – SERVIÇOS DE ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES LTDA, além de formalizar denúncia junto a este Tribunal, também ingressou na justiça comum com um mandado de segurança de número 0001561-73.2014.815.0261, o qual lhe concedeu a segurança, determinando a desclassificação da Empresa SM CONSTRUÇÕES, COMÉRCIO E INDÚSTRIA EIRELE – EPP, considerando-a vencedora do LOTE 1 da Concorrência 001/2014 e *suspendendo o prosseguimento do processo licitatório até definição do mérito.*

Segundo, foi empenhado um valor global em favor da empresa SENCO – SERVIÇOS DE ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES LTDA, referentes a 03 lotes da Concorrência 001/2014¹.

Deste modo, para confirmar prosseguimento ou não do processo licitatório, a Auditoria solicitou, naqueles autos, nova notificação dos responsáveis.

Destaca-se também que constam anexados aos presentes autos: a) o **Processo TC 02.271/15**, que se refere ao Contrato celebrado e, às fls. 11.583/11.596; b) o **Processo TC 15.386/16**, o qual refere-se ao Termo Aditivo ao contrato celebrado.



Tribunal de Contas do Estado da Paraíba

2ª CÂMARA



PROCESSOS TC 01829/15

Feitas essas observações, passa-se a análise do procedimento licitatório, do contrato e do termo aditivo ao contrato.

O Doc. TC 45.195/16, referente ao procedimento licitatório encaminhado na **defesa**, está instruído com:

¹ Nota de empenho nº 374/2014, tendo como favorecido a empresa SENCO, não tendo sido evidenciados pagamentos decorrentes no exercício de 2014:

Dados do empenho	Classificação funcional-programática	Valores	Informações do Histórico
Nº do Empenho: 0300374	Função: 10 - Saúde	Empenhado: R\$ 22.714.108,88	Fornecedor: SENCO-SERVIÇOS DE ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES LTDA CPF/CNPJ: 70.104.302/0001-95
Data de Empenho: 30/10/2014	Subfunção: 305 - Suporte Profilático e Terapêutico	Liquidado: R\$ 0,00	
Unidade Orçamentária: 01000 - CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL DE SAÚDE	Programa: 1002 - Programa de Controle de Doenças	Pago: R\$ 0,00	
Elemento de Despesa: 51 - Obras e instalações	Ação: 1001 - Melhorias Habitacionais para Controle da Doença de Chagas	Rota maior detalhamento dos valores, resposta a lista	VALOR QUE SE EMPENHA PARA ATENDER DESPESA CORRESPONDENTE A EXECUÇÃO DE SERVIÇOS DE IMPLANTAÇÃO DE MELHORIAS HABITACIONAIS PARA O CONTROLE DA DOENÇA DE CHAGAS. CONVENIO Nº 0528/2008 FIRMADO ENTRE A FUNASA E O CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL DE SAÚDE DA REGIÃO DO VALE DO

Discriminação dos documentos ²	fls.
Despacho de Adjucação e Homologação	4346
Publicação do Edital no Diário Oficial da União	4354
1ª página da Minuta e do Edital de Licitação da Concorrência nº 001/2014	4355, 4357
1ª página do Parecer Jurídico	4356
Portaria de designação de Assessor Jurídico	4358
Portaria de designação de Assessor Técnico	4359
Portaria de designação de Comissão Permanente de Licitação - CPL	4360
Encaminhamento de processo administrativo da Concorrência nº 01/2014	4361
Despacho da tesouraria	4362
Despacho de autorização do gestor para abertura de proc. licitatório	4363
Projeto Básico e Planilhas Orçamentárias, Edital, Minuta de Contrato, Resultado de Recursos	4364/4808
Termos de recebimento de edital, Apólices de seguro garantia, Declarações de carta de fiança e Atestados de prestação de caução	4809/5004
Certidões e demais documentos das empresas concorrentes	5005/5429
Ata de abertura dos envelopes, Relatórios e avisos de análises e julgamento de habilitação da concorrência 1085	5430/5440
Publicações no Diário Oficial da União no Diário Oficial do Estado do resultado de habilitação da concorrência	5441/5443
Relatório da CPL c/ publicação em Diário Oficial	5444/5453
Ata de abertura dos envelopes contendo as propostas	5455/5456

Da análise da instrução constante no **Processo TC 01.829/15**, bem como dos processos anexos (**Processo TC 11.061/14**, **Processo TC 02.271/15** e **Processo TC 15.386/16**), depreende-se que:

- 1) A contratada para os três lotes foi a empresa SENCO SERVIÇOS DE ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES LTDA (CNPJ N° 70.104.302/0001-95), a adjudicação e contratação ocorreu em 30/10/2014, em cumprimento ao Mandado de Segurança citado no processo de denúncia (vide doc. à fl. 4346). No entendimento desta Auditoria, essa evidência resulta na **perda de objeto do processo de denúncia** (Processo TC 11.061/14);

² Ainda se percebe uma certa desordem nos documentos apresentados pela defesa, a exemplo constam, às fls. 4347/4353, páginas soltas sem nexos com a documentação próxima, porém, é possível compreender e fazer a análise documental.



Tribunal de Contas do Estado da Paraíba

2ª CÂMARA



PROCESSOS TC 01829/15

- 2) **Nº Contrato:** 12/2014;
- 3) **O objeto do contrato** foi a contratação de empresa especializada para execução dos serviços descritos no convênio celebrado entre o Consórcio Intermunicipal de Saúde do vale do Piancó e a FUNASA, que consiste no refazimento e conserto de habitações para o combate e o controle da doença de chagas nos seguintes municípios do vale: Piancó, Santana dos Garrortes Itaporanga, Igaracy, Emas, Aguiar, Pedra Branca, Ibiara, Conceição, Coremas e Nova Olinda;
- 4) O Contrato celebrado foi devidamente publicado (fls. 12/13 do Processo TC 02.271/15);
- 5) **Valores Contratados:** Lote 01 – R\$ 13.111.189,46
Lote 02 – R\$ 4.798.034,53
Lote 03 – R\$ 4.804.884,99
Total – R\$ 22.714.108,98
- 6) **Origem dos Recursos:** Recursos próprios do Consórcio e Convênio FUNASA;
- 7) **Vigência inicial:** 720 (setecentos e vinte) dias;
- 8) **Termo Aditivo:** Teve por objeto prorrogar por mais 720 (setecentos e vinte) dias a vigência do contrato (Processo TC 15.386/16, fls. 11.583/11.596).

Ressalta-se que, os **recursos destinados a execução do objeto contratado foram originados da FUNASA**, com previsão de contrapartida do Consórcio, conforme Convênio firmado N° 0528/2008³:

Convênio/Acordo

Número do Instrumento (SIAFI/SICONV) 650689	Situação ADIMPLENTE	N° Original EP 0528/08
Objeto EXECUCAO DE SISTEMA DE MELHORIA HABITACIONAL PARA CONTROLE DA DOENCADE CHAGAS, PARA J		
Tipo de instrumento CONVENIO	Concedente FUNDAÇÃO NACIONAL DE SAUDE - DF	Órgão FUNDAÇÃO NACIONAL DE SAÚDE
Conveniente CONSORCIO INTERMUNICIPAL DE SAUDE DA REGIAO DO VALE DO PIANCO	Tipo de Conveniente ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA	
Estado PARAÍBA - PB	Município PIANCÓ	
Início da Vigência 31/12/2008	Fim da Vigência 04/06/2021	Publicação 21/01/2009
Valor do Convênio 27.892.347,96	Valor de Contrapartida 801.258,18	Valor Liberado 12.953.673,98 (46,44% DO VALOR DO CONVÊNIO)

³ <http://www.portaltransparencia.gov.br/convenios/650689?ordenarPor=data&direcao=desc>



Tribunal de Contas do Estado da Paraíba

2ª CÂMARA



PROCESSOS TC 01829/15

É importante destacar que:

- a) De acordo com a consulta ao site do Portal da Transparência do Governo Federal, o convênio entre o Consórcio e a FUNASA ainda está em vigência, com 46,44% do valor total pactuado, liberado pelo ente concedente;
- b) Ocorreram 02 (dois) repasses dos recursos desse convênio, em 16/03/2013 e em 09/10/2020:

DETALHAR #	DATA	DOCUMENTO #	VALOR R\$ #
DETALHAR	09/10/2020	202008803244	5.181.469,59
25500036211201308804101	16/08/2013	201308804101	7.772.204,39

- c) Os dados do SAGRES confirmam que o ingresso do 2º repasse do Convênio ocorreu somente em outubro/2020:

80111 - Transferências da União a Consórcios Públicos - Principal (1)			R\$ 5.181.469,59
Consórcio Intermunicipal de Saúde da Região do Vale do Piancó	10 - Outubro	24180111 - Transferências da União a Consórcios Públicos - Principal	R\$ 5.181.469,59

- d) Quanto ao valor empenhado e possíveis pagamentos a empresa contratada, SENCO SERVIÇOS DE ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES LTDA, evidencia-se que, em 2020 foi pago, a título de "Restos a Pagar", o valor de R\$ 883.348,83, não tendo sido especificado nesses autos quando e se ocorreu a contraprestação do serviço. Assim, se faz necessário que, quando da apresentação da PCA/2020, que sejam demonstrados e comprovados pelo gestor do Consórcio a liquidação das despesas;

Fornecedor	Nº da Parcela	Data do Pagamento	Restos a Pagar	Valor Pago	Valor Retido	Valor Líquido
senco		dd/mm/aaa				
SENCO-SERVICOS DE ENGENHARIA E CONSTRUÇOES LTDA	0000011	24/12/2020	R\$ 22.714.108,98	R\$ 299.660,01	R\$ 27.358,96	R\$ 272.301,05
SENCO-SERVICOS DE ENGENHARIA E CONSTRUÇOES LTDA	0000010	24/12/2020	R\$ 22.714.108,98	R\$ 31.093,69	R\$ 2.838,85	R\$ 28.254,84
SENCO-SERVICOS DE ENGENHARIA E CONSTRUÇOES LTDA	0000009	24/12/2020	R\$ 22.714.108,98	R\$ 462.041,85	R\$ 42.184,42	R\$ 419.857,43
SENCO-SERVICOS DE ENGENHARIA E CONSTRUÇOES LTDA	0000008	24/12/2020	R\$ 22.714.108,98	R\$ 56.473,77	R\$ 5.156,06	R\$ 51.317,71
SENCO-SERVICOS DE ENGENHARIA E CONSTRUÇOES LTDA	0000007	24/12/2020	R\$ 22.714.108,98	R\$ 6.594,73	R\$ 602,10	R\$ 5.992,63
SENCO-SERVICOS DE ENGENHARIA E CONSTRUÇOES LTDA	0000006	24/12/2020	R\$ 22.714.108,98	R\$ 27.484,78	R\$ 2.509,36	R\$ 24.975,42

Soma (Valor Pago):
R\$ 883.348,83



PROCESSOS TC 01829/15

CONCLUSÃO

Quanto ao procedimento licitatório, após os ajustes na adjudicação, a Auditoria não constatou eiva que mereça destaque e ratifica a perda de objeto da denúncia acostada ao processo.

Por outro lado, constata-se que os pagamentos ocorreram após a vigência do Contrato nº 12/2014, a qual foi prorrogada para outubro/2018, conforme Termo Aditivo às fls. 11.583/11.596, este fato resulta em transgressão à norma, uma vez que o artigo 57 da Lei 8.666/93, no § 3º, vigente à época, estabelece ser vedado o contrato com prazo de vigência indeterminado.

Informa-se também que, apesar de o instrumento de convênio prever contrapartida do Convenente, não é possível afirmar que, dos valores já pagos à empresa SENCO SERVIÇOS DE ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES LTDA, efetivamente, houve qualquer contrapartida do Consórcio.

Ressalta-se que, consoante artigo 71, VI, da Constituição Federal, compete ao Tribunal de Contas da União – TCU - fiscalizar a aplicação de quaisquer recursos repassados pela União mediante convênio, acordo, ajuste ou outros instrumentos congêneres, a Estado, ao Distrito Federal ou a Município.

Ademais, considerando o estabelecido no art. 3º da Resolução Administrativa RA TC Nº 06/2017⁴ do TCE/PB, os processos referentes a licitações, cujos recursos sejam majoritariamente federais, deverão ser encaminhados ao Tribunal de Contas da União.

Nesse sentido, sugere-se, salvo melhor entendimento, a remessa de cópia dos autos ao TCU – Secex/PB, para que sejam adotadas as medidas fiscalizatórias afetas a sua competência, sem prejuízo de anexar cópia do presente relatório aos autos da PCA do Consórcio, referente ao exercício de 2020, para subsidiar a análise das contas.



Tribunal de Contas do Estado da Paraíba

2ª CÂMARA



PROCESSOS TC 01829/15

O processo seguiu ao Ministério Público de Contas que, em Parecer da Procuradora Sheyla Barreto Braga de Queiroz, se pronunciou (fls. 11609/11612):

“A licitação é o procedimento administrativo por meio do qual a Administração Pública seleciona a proposta mais vantajosa, ou seja, a que melhor atenda ao interesse público dentre as ofertadas pelos particulares que com ela desejam contratar, conferindo oportunidade, pois, a qualquer interessado, desde que devidamente habilitado, a participar do certame.

Trata-se de obrigação do administrador público, estabelecida pelo artigo 37, XXI, da Constituição Federal de 1988:

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência, e também ao seguinte:

[...]

XXI – ressalvados os casos específicos na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratadas mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações. (grifo nosso)

Pois bem, no processo em escrutínio, examina-se a regularidade da Concorrência nº 001/2014, realizada pelo Consórcio Intermunicipal de Saúde da Região do Vale do Piancó, que teve como fim o refazimento e conserto de habitações para o combate e o controle da doença de chagas nos seguintes municípios: Piancó, Santana dos Garrotes, Itaporanga, Igaracy, Emas, Aguiar, Pedra Branca, Ibiara, Conceição, Coremas e Nova Olinda. Foram também submetidos a exame nos presentes a Denúncia constante no Processo TC nº 11061/14 e o Primeiro Termo Aditivo ao Contrato nº 12/2014.



PROCESSOS TC 01829/15

No concernente à Denúncia, o Órgão Técnico entendeu pela perda superveniente de objeto, por força da procedência de mandado de segurança impetrado pela empresa.

*Com relação ao procedimento licitatório, a Unidade de Instrução demonstrou não haver irregularidades que prejudiquem a regularidade do procedimento ou do termo aditivo contratual. Sublinhou, entretanto, questão prejudicial à apreciação do mérito do procedimento: a existência de verbas federais, mais precisamente, da **Fundação Nacional de Saúde**.*

Dentre as diversas competências do Tribunal de Contas da União, o artigo 71, inciso VI, da Carta Federal estabelece que lhe compete “fiscalizar a aplicação de quaisquer recursos repassados pela União mediante convênio, acordo, ajuste ou outros instrumentos congêneres, a Estado, ao Distrito Federal ou a Município”.

Com efeito, em se tratando de análise dos aspectos puramente formais e procedimentais da Concorrência nº 001/2014, o Consórcio segue um cronograma de atividades pactuado com a FUNASA, e, dada a natureza e a origem [federal] da parte maciça dos recursos, a competência é, inequivocamente, do Controle Interno da União (Controladoria-Geral - CGU) e do Tribunal de Contas da União (Secretaria de Controle Externo na Paraíba - SECEX).

Portanto, tem-se que, adentrar o mérito do procedimento e examinar o contrato caracteriza manifesta usurpação de competência material que assiste à União, por meio dos seus órgãos de desenho, estatura e designio constitucional, a exemplo da Controladoria-Geral da União, da Polícia Federal, do Tribunal de Contas da União, e do Ministério Público Federal, além de incursão em risco de bis in idem e forte insegurança jurídica.

III - CONCLUSÃO

ANTE O EXPOSTO, opina esta representante do Parquet Especializado pela disponibilização de link de amplo acesso aos autos eletrônicos à CGU-PB e à SECEX/PB, em razão da incompetência material deste Tribunal para fiscalizar o procedimento licitatório Concorrência nº 001/2014, empreendida pelo Consórcio Intermunicipal de Saúde da Região do Vale do Piancó, bem assim, do Contrato e Primeiro Termo Aditivo dela decorrentes, celebrados em Convênio nº 0528/2008 com a FUNASA, arquivando-se os presentes sem resolução do mérito.”

Agendamento para a presente sessão, com as intimações de estilo (fl. 11613).



Tribunal de Contas do Estado da Paraíba

2ª CÂMARA



PROCESSOS TC 01829/15

VOTO DO RELATOR

Embora precedentes dessa Corte de Contas possibilitem o julgamento do procedimento de contratação, enquanto se revelar como conjunto de atos administrativos emanado de agente público local, para o caso em comento, não se mostra razoável tal desiderato, porquanto a despesa foi empenhada sob a fonte de recursos “Transferências de Convênio – Saúde Federal”, de forma que a análise isolada da licitação, seus contratos e aditivos mostra-se como circunstância subjacente ao exame das despesas decorrentes.

Empenho			Liquidação			Pagamento		
Original	Estornado	Empenhado	Original	Estornado	Liquidado	Original	Estornado	Pago
R\$ 22.714.108,98	R\$ 0,00	R\$ 22.714.108,98	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00

Em consulta ao SAGRES, se verifica que entre a data do contrato até 11/05/2021 a única despesa relativa ao convênio foi a anteriormente demonstrada, e que o valor empenhado foi inferior inclusive ao valor previsto de repasse pela FUNASA (R\$27.892.347,96), sendo repassado R\$12.953.673,98 (46,44%) até 11/05/2021:

Convênio/Acordo			ORIGEM DOS DADOS
Número do Instrumento (SIAFI/SICONV) 650689	Situação ADIMPLENTE	Nº Original EP 0528/08	PORTAL DOS CONVÊNIOS
Objeto EXECUCAO DE SISTEMA DE MELHORIA HABITACIONAL PARA CONTROLE DA DOENCADE CHAGAS, PARA ATENDER O MUNICIPIO DE PIANCO/PB.			
Tipo de instrumento CONVENIO	Concedente FUNDAÇÃO NACIONAL DE SAÚDE - DF	Órgão FUNDAÇÃO NACIONAL DE SAÚDE	Fique de olho! O OBJETO DESSE CONVÊNIO FOI ENTREGUE? <input type="radio"/> Sim <input type="radio"/> Não O OBJETO DESSE CONVÊNIO É COMPATÍVEL COM O VALOR INVESTIDO? <input type="radio"/> Sim <input type="radio"/> Não <input type="checkbox"/> Não sou um robô
Conveniente CONSORCIO INTERMUNICIPAL DE SAUDE DA REGIAO DO VALE DO PIANCO	Tipo de Conveniente ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA	Município PIANCO	
Estado PARAÍBA - PB	Fim da Vigência 04/06/2021	Publicação 21/01/2009	
Início da Vigência 31/12/2008	Valor de Contrapartida 801.258,18	Valor Liberado 12.953.673,98 (46,44% DO VALOR DO CONVÊNIO)	



Tribunal de Contas do Estado da Paraíba

2ª CÂMARA



PROCESSOS TC 01829/15

VALORES LIBERADOS - RELAÇÃO DE ORDENS BANCÁRIAS			
DETALHAR	DATA	DOCUMENTO	VALOR R\$
DETALHAR	09/10/2020	202008803244	5.181.469,59
25500036211201308B04101	16/08/2013	201308B04101	7.772.204,39

Não há nos autos ou no SAGRES notícias de contrapartida por parte do Consórcio ou pelos Municípios beneficiados:

Ano	Entidade	CPF/CNPJ	Nome do credor	Empenhado	Pago
2014	Consórcio Intermunicipal de Saúde da Região do Vale do Piancó	70104302000195	SENCO-SERVIÇOS DE ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES LTDA	R\$ 22.714.108,98	R\$ 0,00
2014	Consórcio Intermunicipal de Saúde do Cariri Ocidental	70104302000195	SENCO SERVIÇOS DE ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES LTDA	R\$ 4.494.991,46	R\$ 3.888.199,10
2014	Prefeitura Municipal de Frei Martinho	70104302000195	SENCO SERVIÇOS DE ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES LT	R\$ 41.547,53	R\$ 41.547,53
2014	Prefeitura Municipal de João Pessoa	70104302000195	SENCO - SERV. DE ENG. E CONSTRUÇÕES LTDA	R\$ 8.589.039,42	R\$ 1.282.749,88
2014	Prefeitura Municipal de Serra Branca	70104302000195	SENCO-SERV DE ENG E CONSTRUÇÕES LTDA	R\$ 344.781,94	R\$ 344.781,94
2014	Prefeitura Municipal de Sumé	70104302000195	SENCO SERVIÇOS DE ENGENHARIA LTDA	R\$ 390.607,29	R\$ 390.607,29
2014	Prefeitura Municipal de Tavares	70104302000195	SENCO SERVIÇOS DE ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES LTDA	R\$ 117.736,67	R\$ 117.736,67
2015	Consórcio Intermunicipal de Saúde do Cariri Ocidental	70104302000195	SENCO SERVIÇOS DE ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES LTDA	R\$ 516.206,12	R\$ 489.437,66
2015	Fundo Municipal de Urbanização	70104302000195	SENCO - SERVIÇOS DE ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES LTDA	R\$ 124.865,47	R\$ 124.865,47
2015	Prefeitura Municipal de Igaracy	70104302000195	SERCO: SERVIÇOS DE ENG* E CONSTRUÇÃO	R\$ 4.091,83	R\$ 0,00
2015	Prefeitura Municipal de João Pessoa	70104302000195	SENCO - SERV. DE ENG. E CONSTRUÇÕES LTDA	R\$ 32.291,48	R\$ 32.291,48
2015	Prefeitura Municipal de Serra Branca	70104302000195	SENCO-SERV DE ENG E CONSTRUÇÕES LTDA	R\$ 103.010,07	R\$ 103.010,07
2015	Prefeitura Municipal de Tavares	70104302000195	SENCO SERVIÇOS DE ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES LTDA	R\$ 82.859,05	R\$ 82.859,05
2016	Consórcio Intermunicipal de Saúde do Cariri Ocidental	70104302000195	SENCO SERVIÇOS DE ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES LTDA	R\$ 4.060.057,57	R\$ 2.794.968,47
2016	Fundo Municipal de Urbanização	70104302000195	SENCO - SERVIÇOS DE ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES LTDA	R\$ 392.861,38	R\$ 392.861,38
2016	Prefeitura Municipal de João Pessoa	70104302000195	SENCO - SERV. DE ENG. E CONSTRUÇÕES LTDA	R\$ 1.332.428,18	R\$ 1.332.428,18
2017	Consórcio Intermunicipal de Saúde do Cariri Ocidental	70104302000195	SENCO SERVIÇOS DE ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES LTDA	R\$ 483.298,11	R\$ 483.298,11
2017	Fundo Municipal de Urbanização	70104302000195	SENCO - SERVIÇOS DE ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES LTDA	R\$ 5.512,78	R\$ 0,00
2017	Prefeitura Municipal de João Pessoa	70104302000195	SENCO - SERV. DE ENG. E CONSTRUÇÕES LTDA	R\$ 397.191,47	R\$ 391.678,69
2018	Consórcio Intermunicipal de Saúde do Cariri Ocidental	70104302000195	SENCO SERVIÇOS DE ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES LTDA	R\$ 166.722,94	R\$ 166.722,94
2019	Prefeitura Municipal de João Pessoa	70104302000195	SENCO SERVIÇOS DE ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES LTDA	R\$ 1.630,73	R\$ 1.630,73

Tratando-se de recursos da União repassados ao Estado, a análise da respectiva prestação de contas compete aos órgãos federais. Vejamos a dicção da Constituição Federal de 1988:

Art. 71. O controle externo, a cargo do Congresso Nacional, será exercido com o auxílio do Tribunal de Contas da União, ao qual compete:

...

VI - fiscalizar a aplicação de quaisquer recursos repassados pela União mediante convênio, acordo, ajuste ou outros instrumentos congêneres, a Estado, ao Distrito Federal ou a Município;

Sobre a denúncia, a Auditoria considerou caber razão à Empresa SENCO – SERVIÇOS DE ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES LTDA, tendo a Comissão Permanente de Licitação do Consórcio Intermunicipal de Saúde do Vale do Piancó cumprido a decisão em Mandado de Segurança expedida pelo Poder Judiciário e considerado a empresa como vencedora para os três lotes:



Tribunal de Contas do Estado da Paraíba



2ª CÂMARA

PROCESSOS TC 01829/15

AVISO DE RESULTADO AJUSTADO POR MANDADO DE SEGURANÇA CONSORCIO ITERMUNICIPAL DE SAÚDE DO VALE DO PIANCÓ

Referência:

CONCORRÊNCIA PÚBLICA Nº 001/2014.

Objeto – Refazimento e Concerto de Habitações para o Combate e o Controle da Doença de Chagas NOS SEGUINTE MUNICÍPIOS DO VALE DO PIANCÓ: PIANCÓ, SANTANA DOS GARROTES, ITAPORANGA, IGARACY, EMAS, AGUIAR, PEDRA BRANCA, IBIARA, CONCEIÇÃO, COREMAS E NOVA OLINDA.

A Comissão Permanente de Licitação do **CONSORCIO ITERMUNICIPAL DE SAÚDE DO VALE DO PIANCÓ**, Estado da Paraíba, nomeada através da Portaria nº 004/2014 de 02 de janeiro de 2014, torna publica as interessados o **RESULTADO** da **CONCORRENCIA PÚBLICA Nº 001/2014, do TIPO MENOR PREÇO GLOBOL POR LOTE.** conforme discriminado a seguir da proposta vencedora:

EMPRESA	LOTE 01	LOTE 02	LOTE 03
SENCO SERVIÇOS DE ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES LTDA	R\$ 13.111.189,46	R\$ 4.798.034,53	R\$ 4.804.884,99

O Relatório detalhado deste resultado encontra-se nos autos do processo que está com vista franqueada aos interessados na Secretaria do consórcio intermunicipal de saúde da região do vale do Piancó, na **Rua Antônio Lopes da Silva, s/n, Ouro Branco, PIANCÓ-PB**, no horário das 08:00 às 12:00 horas. Pelo email: colpmpianco@bol.com.br.

Cabem, assim, as **comunicações** aos órgãos federais.

Ante o exposto, em consonância com o entendimento da Auditoria e com o parecer do Ministério Público de Contas, VOTO no sentido de: **1) COMUNICAR** o teor do presente processo, por ofício encaminhado através dos canais eletrônicos disponíveis, ao Tribunal de Contas da União e à Controladoria Geral da União, através de suas unidades na Paraíba, em vista dos recursos federais aplicados; e **2) DETERMINAR** o arquivamento dos autos.



Tribunal de Contas do Estado da Paraíba

2ª CÂMARA

*PROCESSOS TC 01829/15***DECISÃO DA 2ª CÂMARA DO TCE/PB**

Vistos, relatados e discutidos os autos do **Processo TC 01829/15**, relativos ao exame da Licitação, na modalidade Concorrência 001/2014, realizada pelo Consórcio Intermunicipal de Saúde da Região do Vale do Piancó, sob a gestão do então Prefeito de Piancó, Senhor FRANCISCO SALES DE LIMA LACERDA (Presidente do Consórcio), objetivando a contratação de empresa especializada para execução dos serviços descritos no convênio celebrado entre o CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL DE SAÚDE DO VALE DO PIANCÓ e a FUNDAÇÃO NACIONAL DE SAÚDE - FUNASA, com o objeto de refazimento e conserto de habitações para o combate e o controle da Doença de Chagas nos Municípios de Piancó, Santana dos Garrotes Itaporanga, Igaracy, Emas, Aguiar, Pedra Branca, Ibiara, Conceição, Coremas e Nova Olinda, conduzida pelo Presidente da Comissão de Licitação, Senhor FERNANDO ROBSON ALMEIDA DE ARAÚJO, em que, após concessão de Mandado de Segurança, se sagrou vencedora a empresa SENCO – SERVIÇOS DE ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES LTDA (CNPJ 70.104.302/0001-95), representada pelo Senhor HUGO CAETANO DA NÓBREGA (Contrato 012/2014, celebrado em 29/10/2014 e publicado no DOU de 04/11/2014, para vigorar por 720 dias e com o valor de R\$22.714.108,98), **RESOLVEM** os membros da 2ª CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba (2ªCAM/TCE-PB), à unanimidade, nesta data, conforme voto do Relator:

I) COMUNICAR o teor do presente processo, por ofício encaminhado através dos canais eletrônicos disponíveis, ao Tribunal de Contas da União e à Controladoria Geral da União, através de suas unidades na Paraíba, em vista dos recursos federais aplicados; e

II) DETERMINAR o arquivamento dos autos.

Registre-se e publique-se.
TCE – Sessão Remota da 2ª Câmara.
João Pessoa (PB), 18 de maio de 2021.

Assinado 18 de Maio de 2021 às 19:40



Cons. André Carlo Torres Pontes

PRESIDENTE E RELATOR

Assinado 18 de Maio de 2021 às 20:32



Cons. Arnóbio Alves Viana

CONSELHEIRO

Assinado 18 de Maio de 2021 às 21:43



Cons. em Exercício Antônio Cláudio Silva Santos

CONSELHEIRO EM EXERCÍCIO

Assinado 19 de Maio de 2021 às 08:52



Marcílio Toscano Franca Filho

MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO